



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.007274/2009-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-001.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO CSLL - Reflexo  
**Embargante** RIO GRANDE ENERGIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a efetiva ocorrência de omissão na apreciação de matéria recorrida, cabe conhecer e acolher os embargos, para apreciá-la.

CSLL. TRIBUTO PAGO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Comprovado o pagamento do tributo antes da lavratura do auto de infração, cancela-se a exigência.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e dar-lhes efeitos infringentes para sanar a omissão apontada no acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

RIO GRANDE ENERGIA SA recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 19/10/2009 pela DRF/POA para constituir crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 9.628.143,22.

O auto de infração foi originado porque a contribuinte informou compensação de base de cálculo negativa de CSLL na sua DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), porém não havia, nesse período, saldo de base de cálculo negativa a ser compensada, de acordo com o sistema da RFB que faz o acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL (sistema SAPLI).

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRF/POA em 05/11/09 e encaminhou sua impugnação em 01/12/09.

A contribuinte alega, em resumo, que:

- 1) No relatório da ação fiscal fora explicado que a base de cálculo negativa de CSLL em 2004 era fruto dos resultados apurados pela contribuinte entre 1999 e 2003, e que esses resultados estavam sendo discutidos no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o qual estaria aguardando análise de recurso especial interposto pela impugnante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- 2) Mesmo não havendo uma decisão definitiva no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, a autoridade fiscal teria lavrado o presente auto de infração, sob o argumento de ter de cumprir o prazo decadencial de 5 (anos) imposto pelo CTN.
- 3) O mérito a ser discutido neste processo é idêntico ao mérito discutido no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o que justificaria a suspensão do presente processo até o julgamento do mérito daquele, preservando a segurança jurídica das relações fisco-contribuinte.
- 4) A dedução de despesas e a exclusão das receitas, entre 1999 e 2003, e que deram ensejo ao crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurado no auto de infração do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, foram, a seu juízo, realizadas de acordo com os termos da legislação em vigor.

A contribuinte requer o acolhimento integral de sua impugnação, o cancelamento do presente auto de infração, bem como das penalidades aplicadas e o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Protesta, ainda pela posterior juntada de documentos ou realização de provas eventualmente pertinentes.

A decisão recorrida está assim ementada:

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. Não havendo saldo compensável de base de cálculo negativa de CSLL no período, como conseqüência de ação fiscal já realizada com a conseqüente lavratura de auto de infração, não pode a contribuinte utilizar o saldo da base de cálculo negativa de CSLL existente anteriormente à ação fiscal, sob a alegação de ter impugnado o*

*referido auto de infração e encontrar-se o julgamento pendente de decisão definitiva na Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não há previsão legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), de suspensão de processo cujo fundamento seja questionado em outro processo ainda pendente de julgamento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Na conclusão do voto condutor do aludido acórdão destaca-se:

*A prejudicial suscitada pela contribuinte, de suspensão do julgamento deste processo até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47 na esfera administrativa, não possui respaldo legal no âmbito da Lei nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) e, portanto, não merece prosperar.*

*No mérito, a contribuinte incluiu em sua impugnação (fls. 202 a 232) as mesmas razões já apresentadas em sua defesa no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, que foram rejeitadas por unanimidade de votos da 5ª Turma no Acórdão DRJ/POA nº 5.331 (fls. 149 a 151), de 3 de março de 2005, em primeira instância na esfera administrativa, e novamente rejeitadas por unanimidade de votos no Acórdão nº 101-95.786 (fls. 152 a 162), de 18 de outubro de 2006, quando do Recurso Voluntário nº 147.540 realizado pela contribuinte junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em segunda instância. Os embargos de declaração (fls. 167 a 179) dessa decisão do Conselho foram também rejeitados de plano pelo presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 188 e 189), no Despacho nº 247, de 22 de julho de 2008. Em 19 de fevereiro de 2009, a contribuinte ingressou com recurso especial na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 334 a 374) o qual encontra-se em fase de julgamento (fls. 420 e 421).*

*Até o momento, portanto, como consequência da ação fiscal procedida no âmbito do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL compensável no ano-calendário de 2004 é zero, conforme o demonstrativo (fl. 89) realizado com base no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL (SAPLI). Não há como justificar, assim, no presente processo, a existência e a utilização, pela contribuinte, de um saldo de base de cálculo negativa da CSLL compensável no ano-calendário de 2004 para reduzir o tributo devido nesse período. Por isso, o crédito tributário decorrente do auto de infração no presente processo deve ser mantido.*

*Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário.*

Cientificada da aludida decisão em 18/2/2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/3/2011 (fls. 481 e seguintes), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a necessidade da suspensão do processo 11080.009008/2004-47. Ao final, conclui e requer (verbis):

**V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO**

112. Do acima exposto, conclui-se que:

(i) o Recurso Voluntário em apreço é tempestivo e deve ser integralmente apreciada, nas preliminares e no mérito;

(ii) a Recorrente demonstrou que o presente Auto de Infração tem por objeto a mesma matéria que está sendo discutida no Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, no qual pende julgamento de Recurso Especial interposto pela Recorrente;

(iii) naquele processo, discute-se o crédito tributário de IRPJ e de CSL, relativos ao período compreendido entre 1999 e 2003 e oriundo da glosa de diversas despesas, especialmente amortização de ágio, e a adição de receitas na base de cálculo da Recorrente, decorrente de valores registrados na conta CVA;

(iv) neste processo discute-se o montante de base de cálculo negativa de CSL utilizado pela Recorrente em 2004, sendo que esse montante é fruto da dedução das despesas de amortização do ágio e da exclusão dos valores registrados na conta CVA, que foram objeto de questionamento naquele processo administrativo;

(v) dessa forma, considerando a semelhança da matéria debatida, entende a Recorrente que se faz imprescindível a suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgado o Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47;

(vi) a possibilidade de suspensão do presente processo até o julgamento do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47 – do qual este é reflexo – pode ser verificada pela combinação do artigo 151, inciso III do CTN, do artigo 265, IV, “a” do CPC;

(vii) caso assim não entenda, foi demonstrado acima que a presente autuação deve ser cancelada, já que a glosa de despesa de amortização de ágio e a adição como receita dos valores na conta CVA, efetuadas no Auto de Infração originário do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, são absolutamente improcedentes;

(viii) em relação à glosa da amortização do ágio, a Recorrente demonstrou que, no momento da incorporação da DOC 3, e durante todo o período de amortização, vigia a Lei 9.532/97, determinando que o prazo mínimo para a amortização do ágio com base na expectativa de rentabilidade futura é de 5 (cinco) anos e

máximo de 10 (dez) anos; portanto, a amortização efetuada pela Recorrente, no prazo de dez anos, e abalizada por carta emitida pela Ernst & Young, está em perfeita conformidade com a legislação fiscal;

(ix) as regulamentações infra-legais da CVM jamais podem se sobrepor à lei fiscal, específica e hierarquicamente superior, se considerados exclusivamente os efeitos fiscais dessa amortização, ou seja, para fins de apuração do lucro real da Recorrente;

(x) mesmo que se considerasse aplicável a Instrução CVM 247/96 (o que não é correto), ainda assim o procedimento adotado pela Recorrente estava correto, já que, na data em que houve a incorporação, não havia qualquer disposição relacionada à amortização do ágio no prazo da concessão. Esse dispositivo foi inserido posteriormente à incorporação, pela Instrução CVM 285/98, sendo, portanto inaplicável ao presente caso;

(xi) além disso, a alteração inserida pela Instrução CVM 285/98 aplica-se apenas ao ágio apurado na aquisição do direito de concessão, totalmente diferente do presente caso, que se tratou de ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura de uma sociedade; portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, a única conclusão a que se chega é que o procedimento aplicado pela Recorrente para amortizar o ágio foi o mais correto;

(xii) com relação à atualização da conta CVA pela taxa SELIC, ficou comprovado que tais valores não podem ser submetidos à tributação antes da aprovação da nova tarifa pela ANEEL, já que tal atualização reflete um mero controle de custos que a Recorrente está obrigada a efetuar, para servir de parâmetro a eventual aumento da tarifa no ano posterior;

(xiii) dessa forma, a receita relacionada a tais valores somente é efetivamente auferida após a aprovação da nova tarifa pela ANEEL e com o consumo da energia elétrica pelos consumidores, o que somente pode ocorrer no ano posterior. Antes disso, há mera expectativa de direito, que não gera disponibilidade jurídica ou econômica da renda e, portanto, não pode ser considerada receita para a empresa; e

(xiv) por fim, caso nenhum dos pedidos formulados acima seja julgado procedente por esse E. Conselho, requer a Recorrente que seja ao menos anulada a multa de 75% e também a exigência dos juros SELIC sobre o valor do principal e da multa.

113. Pelo exposto, requer-se seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido, com o objetivo de reformar a decisão recorrida e cancelar a cobrança, inclusive os juros e a multa aplicados, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

114. Destaca-se que a Recorrente tem interesse em realizar sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cientificada do acórdão, a contribuinte, com fulcro no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, apresenta embargos de declaração ao Acórdão 1402-00.879, proferido em 1 de fevereiro de 2012, alegando omissão no acórdão.

Vejamos a transcrição integral das razões da embargante:

4. No v. Acórdão embargado, rejeitou-se o pedido de sobrestamento do presente processo feito pela ora Embargante. Além disso, decidiu-se por manter a multa de ofício aplicada e a incidência da taxa de juros SELIC. No que tange ao mérito do processo, no v. Acórdão embargado restou decidido pela manutenção da exigência "tal qual no processo nº 11080.009008/2004-47", pelo fato deste processo ser dele reflexo. Ou seja, o mérito do recurso da Embargante **não** foi apreciado pelo fato de, supostamente, tratar exatamente da mesma matéria discutida nos autos do processo principal (nº 11080.009008/2004-47).

5. Ocorre que as alegações de mérito trazidas neste processo e no Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, **não são exatamente as mesmas**. Um dos pontos levantados no Recurso Voluntário da Embargante, mais especificamente no item "b.2.3", intitulado de "A Recorrente já pagou os tributos devidos sobre a atualização SELIC", **é alegação específica do presente processo e deve ser apreciada por esse Tribunal administrativo**.

6. Conforme se observa dos parágrafos 96 a 100 do Recurso Voluntário da Embargante, constante das páginas 25/26 do recurso, ao contrário do defendido pela D. Fiscalização, existia sim base de cálculo negativa de CSL suficiente, de modo a suportar o aproveitamento realizado pela Embargante no ano-calendário de 2004.

7. O valor cobrado pelas DD. Autoridades Fiscais sobre a atualização SELIC da conta CVA foram tributados pela Embargante, só que, como colocado no Recurso Voluntário, em momento posterior ao considerado devido pelas DD. Autoridades Fiscais.

8. Isso porque, inicialmente, os valores de atualização da conta CVA eram escriturados apenas para fins contábeis, servindo tal conta para mero registro dos custos incorridos pela Embargante, não sendo tais custos repassados aos consumidores de forma imediata.

9. A Embargante não tributava os valores de atualização da conta CVA no momento em que eram escriturados, mas somente após a ANEEL ter aprovado os custos contabilizados na referida conta e, conseqüentemente, a nova tarifa de energia elétrica. Com a aprovação da nova tarifa de energia elétrica, a Embargante, aí sim, passava a cobrar de seus consumidores tais custos, o que só ocorria, em regra, no ano-calendário seguinte ao que o custo havia sido registrado contabilmente.

10. Ou seja, no entender da Embargante, apenas com a incorporação dos valores registrados a título de atualização na conta CVA a essa nova tarifa é que essa quantia passava, efetivamente, a constituir receita tributável.

11. Diversamente do entendimento manifestado pela Embargante, conforme ressaltado no Recurso Voluntário, as DD. Autoridades Fiscais entendem que a tributação dos custos lançados na conta CVA deve se dar pelo regime de competência, ou seja, no momento em que tais valores são contabilizados, e não apenas após tais custos serem confirmados e aprovados pela ANEEL (quando são efetivamente incorridos pela Embargante).

12. Assim, em decorrência do entendimento manifestado pelo Fisco, a Embargante revisou seus procedimentos e, embora tenha tributado os valores contabilizados na conta CVA apenas quando do seu efetivo recebimento pela tarifa reajustada, a Embargante recolheu com multa e juros os valores lançados na conta CVA, que jamais foram incluídos na tarifa reajustada pela ANEEL (doc. 7 da Impugnação).

13. Ou seja, **todos os valores lançados na conta CVA foram devidamente tributados (com juros e multa)**. Essa alegação e os respectivos comprovantes

de recolhimento são citados e juntados no Recurso Voluntário, conforme parágrafo

Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 25/

03/2013 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por LEONARDO DE ANDRADE

COUTO

Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"99" da página 25 do referido recurso. Confira-se:

"99. Dessa forma, os valores que haviam sido excluídos permanentemente do LALUR em cada ano-calendário foram calculados como se tivessem sido re-adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSL dos respectivos anos-calendário em que o Governo Federal autorizou tais repasses e eles foram efetivamente faturados pela Recorrente. As diferenças de IRPJ e CSL geradas por esses ajustes já foram recolhidas pela Recorrente (**doc. nº 7 da Impugnação**), com multa e juros de mora."

14. Diante disso, verifica-se que os valores cobrados pela Fiscalização e que supostamente teriam diminuído a base de cálculo negativa de CSL referente ao ano-calendário de 2004, **foram devidamente tributados pela Embargante** (com multa e juros). Assim, a recomposição da base negativa da CSL feita de ofício pelo Fisco tornou-se improcedente, existindo efetivo saldo credor em favor da Embargante, em quantia suficiente para garantir os aproveitamentos por ela realizados no ano-calendário de 2004. A despeito do exposto, este argumento trazido pela Embargante em seu Recurso Voluntário **não** foi apreciado pelo v. Acórdão embargado.

15. Diante disso, com o respeito e o acatamento sempre demonstrados, a Embargante requer se digne V. Exa. a dar integral provimento aos presentes Embargos de Declaração para, sanando-se a omissão apontada, **seja examinado o argumento da Embargante sobre o integral recolhimento dos tributos incidentes sobre os valores adicionados à conta CVA, reformando-se o v. Acórdão embargado.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pela análise dos autos, o Relator verificou que, em princípio, as alegações acima transcritas não foram apreciadas no voto condutor do acórdão do processo matriz de No. 11080.009008/2004-47 e também não foram apreciadas no acórdão ora embargado.

Sendo assim os embargos acolhidos, com fulcro Art. 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determinando-se nova inclusão do processo em pauta para a apreciação da alegada matéria omitida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os embargos do contribuinte ao acórdão 1402-000.879, de 1/2/2012, foram acolhidos para apreciação no coligado.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa levada a efeito mediante auto de infração de que trata o processo 11080.009008/2004-47, cujo recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais NÃO obteve seguimento, sendo que o processo atualmente se encontra em cobrança na PFN Seccional de Caxias do Sul – RS.

As infrações implicaram na redução do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL a compensar, que ensejou a autuação em período seguinte.

O recorrente pleiteou que o julgamento deste seja sobrestado até que o citado processo principal seja definitivamente decidido na esfera administrativa.

Todavia, não há previsão para isso na legislação que rege o processo administrativo-tributário, tampouco no Regimento Interno deste Conselho.

Se ambos os processos tivessem sido julgados concomitante, seria aplicado o princípio da decorrência e caberia ao contribuinte apresentar recurso especial para que ambos fossem apreciados conjuntamente pela CSRF.

O contribuinte questionou a aplicação da multa de ofício. Todavia, conforme já asseverado no voto condutor do acórdão 1402-000.879, *“a autuação anterior ocorreu em 2004, sendo que o julgamento do processo original neste Conselho ocorreu em 18/10/2006 (acórdão 101-95.786). Logo, a empresa poderia ter feito os ajustes no Lalur, quanto ao prejuízo fiscal antes de sofrer a autuação. Mais a mais, esses ajuste não lhe trariam qualquer perda, haja vista que poderia reconstituir o prejuízo a compensar na hipótese de obter êxito futuro. Em verdade, a contribuinte optou por manter a compensação de um prejuízo que sabidamente havia sido glosado por auto de infração regularmente lavrado e julgado.*

Sendo assim foi mantida a aplicação da multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, a fundamentação anterior abaixo transcrita não cabe reparos.

*“(...) a taxa Selic sobre o principal trata-se de matéria sumulada neste Conselho (Súmula nº 4 do CARF):*

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

No presente caso também não cabe afastar a incidência de Selic sobre a multa de ofício conforme pleiteia o recorrente, pois, noutra interpretação caberia exigir juros moratórios à taxa de 1% ao mês, cuja aplicação é indiscutível, consoante dispõe o art. 161 do CTN:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Em verdade, não há qualquer menção expressa no auto de infração à incidência de Selic sobre a multa de ofício, logo, em principio, a matéria não estaria em litígio. Trata-se de interpretação da Lei aplicada pela unidade de preparo (Receita Federal). Ocorre que a Selic Acumulada a partir de 2009 está inferior a 1% ao mês. Logo, também aqui não cabe dar provimento ao pleito do contribuinte.

Mantenho a incidência da Selic.”

No que tange ao mérito propriamente dito, entendo que realmente caberia aqui aplicar o princípio da decorrência, consagrado no CARF, mantendo-se a exigência tal qual no processo 11080.009008/2004-47, cuja decisão do colegiado no 101-95786 foi “ *por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.* Vejamos as ementas do aludido acórdão:

*DECADÊNCIA – PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL – IRPJ – CSL – No caso de opção pela apuração anual da base de cálculo, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.*

*NULIDADE – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO – Não existe nulidade se resta comprovado que não houve prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.*

*AJUSTE À CONTA DE DESPESAS ANTECIPADAS – CORREÇÃO DO CUSTO PELA TAXA SELIC – A alteração dos gastos antecipados pelas concessionárias de energia elétrica, mediante ajuste pela taxa Selic, importa acréscimo patrimonial, na medida em que não representa um contra valor de registro permutativo em caixa ou outro ativo correspondente.*

*DEPRECIações – AJUSTES EXTRACONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE – O limite máximo de registro contábil das depreciações representa uma faculdade ao contribuinte, que pode dimensionar tal valor mensal para menos. Incabíveis ajustes extracontábeis no LALUR, bem como retificações após o início da ação fiscal.*

*CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – AQUISIÇÃO COM ÁGIO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA CONTROLADORA PELA CONTROLADA – REGRAS DE AMORTIZAÇÃO PELO PRAZO DE CONCESSÃO – A regra fiscal de dedução da amortização do ágio deriva das regras da legislação comercial de amortização, somente sendo possíveis ajustes no LALUR se a amortização foi inferior a cinco anos (Lei 9.430/96, artigos 7º e 8º). Para a amortização de ágio em face de rentabilidade futura por conta de contrato de concessão, aplicáveis as normas estabelecidas pela Instrução CVM 247/96, alterada pela Instrução CVM 285/98; isto é, a amortização contábil e os decorrentes efeitos fiscais operam-se pelo prazo da concessão.*

Ocorre, porem, que a recorrente registrou no recurso que posteriormente tributou os valores sobre a atualização dos custos à taxa Selic, conforme asseverado no item b-2.3 do Recurso voluntário, a seguir transcrito:

**(b.2.3) A Recorrente já pagou os tributos devidos sobre a atualização SELIC**

96. Conforme mencionado anteriormente, as exclusões realizadas no LALUR são válidas, e devem ser implementadas para impedir a tributação de valores que ainda se encontram indisponíveis para a empresa.

97. Após rever seus procedimentos contábeis internos, a Recorrente entendeu que as exclusões efetuadas no LALUR estavam corretas, mas deveriam ter um caráter temporário. Em outras palavras, os valores relativos à atualização SELIC CVA poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSL no período relativo ao aumento de custo de energia, mas deveriam ser oferecidos a tributação quando houvesse uma efetiva recomposição do ônus financeiro incorrido pela Recorrente. Desse modo, uma vez autorizado o aumento do preço de energia elétrica, e faturado esse aumento ao cliente, a Recorrente deve reconhecer uma receita tributável, de acordo com o regime de competência.

98. Com base nesse correto entendimento, a Recorrente efetuou uma recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSL devidos nos últimos anos. Ao efetuar esse cálculo, a Recorrente considerou os exatos momentos em que o Governo Federal autorizou o repasse de custos acumulados na conta CVA à tarifa de energia elétrica e tais ajustes foram efetivamente tarifados.

99. Dessa forma, os valores que haviam sido excluídos permanentemente do LALUR em cada ano-calendário foram calculados como se tivessem sido re-adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSL dos respectivos anos-calendário em que o Governo Federal autorizou tais repasses e eles foram efetivamente faturados pela Recorrente. As diferenças de IRPJ e CSL geradas por esses ajustes já foram recolhidas pela Recorrente (**doc. nº 7 da Impugnação**), com multa e juros de mora.

100. Dessa forma, os resultados da Recorrente entre 1999 e 2003 já foram devidamente ajustados, de modo a incluir as receitas relativas à atualização SELIC CVA no período relativo ao aumento de custo de energia e conseqüente repasse ao consumidor. Assim, o saldo de base de cálculo negativo de CSL da Recorrente, utilizado para fins de compensação em 2004, está plenamente compatível com a legislação em vigor.

Realmente foi anexado à fl. 376 e seguintes as cópias dos DARF de pagamento do IRPJ e CSLL do ano de 2004, em valores bem acima do que foram lançados neste processo.

Registre-se que a decisão de 1ª instância também deixou de manifestar-se acerca desses pagamentos.

Uma vez que os pagamentos foram realizados antes deste lançamento de ofício, resta cancelar a exigência.

Processo nº 11080.007274/2009-40  
Acórdão n.º 1402-001.347

S1-C4T2  
Fl. 0

---

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos do contribuinte e sanar a omissão apontada no voto condutor do acórdão 1402-00.879, proferido em 1/2/2012, e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Antônio José Praga de Souza